

Manual sobre acumulações de cargos públicos e proventos, participação em gerência ou administração de empresa privada e infração à dedicação exclusiva.



# APRESENTAÇÃO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, através da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos, elaborou o presente manual com o objetivo de orientar os servidores, aposentados e colaboradores eventuais, sobre o acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, participação em gerência ou administração de empresa privada e infração à dedicação exclusiva, de forma simplificada e objetiva com base na legislação vigente e nos entendimentos técnicos consolidados, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 estabelece que o servidor público não pode ocupar mais de um cargo, função ou emprego público, **exceto**, se houver compatibilidade de horários, e em casos específicos.

Apesar de constar no texto constitucional às exceções permissivas de acumulação remunerada de cargos públicos, surgem ainda muitas dúvidas e confusões.

Do mesmo modo, há grande dificuldade sobre os limites de participação em empresas privadas e o regime da dedicação exclusiva.

Portanto, o presente manual constitui-se num instrumento de orientação aos servidores quanto à acumulação de cargos, de forma lícita ou ilícita, para fins de utilização no âmbito institucional, especificamente no que se refere aos assuntos relacionados à acumulação, legalidade, improbidade e procedimentos.

## 1. O QUE É ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA?

A acumulação de cargos de cargos, emprego ou funções públicas ocorre quando o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, recebe proventos de inatividade (aposentado) simultaneamente com o cargo ou emprego público.

A regra geral é da proibição de acumulação de cargos, empregos, funções, aposentadorias e pensões, mas existem exceções, previstas na Constituição de 1988.

Segundo o inciso XVII do art. 37 da CF/88 a proibição de acumular estende-se à empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta e indiretamente, pelo Poder Público.

### Relembrando:

#### ACUMULAÇÃO

É a situação em que uma pessoa ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou recebe proventos de inatividade com a remuneração de servidor ativo na Administração Pública.

## 2. QUAL É A REGRA DO ACÚMULO DE CARGOS?

Como vimos a regra geral proíbe acumulação de cargos exceto nos seguintes casos:

- a) 2 cargos de professor <sup>1</sup>
- b) 1 cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) 2 cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.

#### IMPORTANTE

A quantidade máxima de vínculos é de 2 (dois) vínculos. A existência de mais de 2 (dois) vínculos, ainda que de médicos e/ou magistério, caracteriza acumulação ilícita.

### 3. TRATEMOS DESSAS EXCEÇÕES

#### 3.1 Dois cargos de Professor

O cargo de professor, em razão da possibilidade de jornadas de trabalho diferenciadas (no caso EBTT 20 horas e 40 horas), quando comparada às demais profissões, permite que o Professor possa desempenhá-la em mais de uma Instituição escolar.

Assim, havendo a compatibilidade de horários, será permitido o acúmulo de dois cargos de Professor. Contudo, deve-se observar que para o exercício de dois cargos, empregos ou funções de professor, além da compatibilidade de horários, **só é possível cumulação, se não houver dedicação exclusiva em qualquer dos vínculos.** Conforme Lei nº 12.772/2012 a impossibilidade de acumulação de cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva existe com qualquer outro vínculo remunerado público ou privado.

#### 3.2 Um cargo de Professor com outro cargo de Técnico ou Científico

---

<sup>1</sup> Aplica-se a professor substituto ou visitante o disposto nessa norma (Art. 11 da Lei nº 8.745/93)

Para os Cargos, empregos ou funções de natureza técnica ou científica exige-se o desempenho de atividades compatíveis com o necessário conhecimento técnico ou científico adquirido em curso de ensino médio ou nível superior de ensino.

São considerados cargos técnicos ou científicos, de acordo com o Ofício Circular SAF nº 07/90 – itens III e IV, e Acórdão TCU n. 408/2004 e AC 1.136/2008<sup>2</sup>, os seguintes:

a) Aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade completa em curso de nível superior;

b) Aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade de, no mínimo, nível médio (2º grau), com atribuições características de “técnico”. Exemplo: técnico de laboratório, técnico em contabilidade (é necessário, em todas as situações, analisar as atribuições do cargo para verificar se é acumulável com o cargo de professor).

### **3.3 Dois cargos privativos de Profissionais da Saúde com Profissão Regulamentada**

Da mesma forma que se previu a possibilidade de acumulação de dois cargos, empregos e funções para os professores, também é possível a acumulação por profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Considerando-se a possibilidade de jornadas de trabalho diferenciadas e mais flexíveis, permitindo que o Profissional possa desempenhar suas atividades em mais de uma unidade de saúde, desde que haja a já conhecida compatibilidade de horários, será permitido o acúmulo de dois cargos. Como exemplo desses cargos temos os médicos,

---

<sup>2</sup> “a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.” (Acórdão TCU n. 408/2004, 1ª Câmara).

“Vê-se, pois, que o cargo de professor só pode ser acumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico, sendo esse último definido na jurisprudência como aquele que exige formação específica, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas” (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ). (Acórdão TCU n. 2456/2013 – Plenário).

enfermeiros, farmacêutico, odontólogo, fisioterapeuta... (inciso XIV, Ofício Circular n. 07, 28/06/1990).

**Não se esqueça!**

Para os casos de acumulação legal de cargos, empregos ou funções públicas o servidor não pode estar sob o regime da Dedicção Exclusiva e deve obrigatoriamente haver a compatibilidade de horários.

**Lembre-se, ainda:**

**Art. 117. Ao servidor é proibido:**

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Lei 8.112/1990

#### **4. DO DEVER E DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR**

Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato da investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada, conforme o art. 7º da Lei nº 8.027/90.

O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o temporário (Lei n. 8.745/93, art. 11), o aposentado, e o beneficiário de pensão civil que forem nomeados para cargo público de provimento efetivo, deverão, no ato da posse, prestar as informações necessárias sobre o cargo que exerce ou que exerceu (se aposentado) ou sobre a pensão que recebe, conforme o caso<sup>3</sup>.

#### **5. DO SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

<sup>3</sup> Portaria Normativa SEGEP/MPOG n. 2 de 12/03/2012, DOU 13/03/2012, seção 1, p. 64

O servidor eleito para o exercício de mandato federal, estadual ou distrital deve observar as seguintes condições nos termos da legislação:

- a) Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- b) Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- d) Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Art. 38 da Constituição Federal de 1988).

## **6. DO SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO**

O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva (art. 119 da Lei n. 8.112/90, redação dada pela Lei n. 9.527 de 10/12/97), exceto:

I – Quanto ao caso previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 8.112/90:

“O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade”.

II – E, quanto ao parágrafo único também do art. 119 da Lei nº 8.112/90 que assim dispõe:

“Não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente,

detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica”.

### **IMPORTANTE**

É Proibido o Acúmulo de 2 (dois) cargos efetivos com 1 (um) comissionado.

O servidor vinculado ao Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.112/90, redação dada pela Lei n. 9.527 de 10/12/97.

Significa dizer que a opção pelo exercício de um dos cargos de provimento efetivo deve apresentar compatibilidade de horários com o cargo em comissão/função de confiança, caso contrário, implicará no afastamento do outro cargo com perda da remuneração<sup>4</sup>.

A Controladoria-Geral da União fixou no Manual de Processo Administrativo Disciplinar que: “O tema de acumulação de cargos públicos apresenta algumas peculiaridades quando se traz à tona o cargo em comissão (também chamado de cargo de confiança). Por sua própria definição, um cargo em comissão pode ser exercido por quem já possua cargo efetivo (cabendo ao servidor a opção quanto à composição de sua remuneração) e por aposentado, conforme leitura conjunta do art. 37, V e § 10 da CF. Infraconstitucionalmente, o art. 120, em conjunto com o art. 19, § 1º, ambos da Lei nº 8.112, de 11/12/90, estabelecem que, como regra, devido à necessária dedicação à relação de confiança depositada (que autoriza a convocação do servidor sempre que houver interesse da administração), o cargo em comissão não pode ser acumulado quando o servidor licitamente já acumula dois cargos efetivos, devendo então o servidor

---

<sup>4</sup> Ofício Circular SRH/MP nº 22/2004.



se afastar desses dois cargos, a menos que haja comprovada compatibilidade de horário e local com um deles.

Ainda na Lei nº 8.112, de 11/12/90, novamente em função da exigida dedicação à confiança depositada, extrai-se que os cargos em comissão não são acumuláveis entre si, com exceção da interinidade, conforme leitura conjunta do art. 119 com o parágrafo único do art. 9º do RJU<sup>5</sup>. Dessa forma:

1. A nomeação de servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão – assim definido aquele de livre provimento e exoneração, incluídas as funções de confiança e assemelhados – não implica acumulação de cargos públicos, salvo se, de fato, houver dupla jornada e dupla remuneração.

2. Admite-se a acumulação do cargo em comissão (relacionado ou não ao exercício de cargo efetivo) com outro cargo efetivo quando restarem obedecidas as prescrições da Constituição Federal quanto à matéria.

## 7. O APOSENTADO PODE ACUMULAR CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS?

Depende, somente é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria para os seguintes casos:

I – Com cargo eletivo ou em comissão, conforme art. 37, §10, CF/88;

II – Com outra aposentadoria, desde que ambas decorrentes de cargos acumuláveis na atividade na forma do art. 37, inciso XVI; art. 95, §único, inciso I; e art. 128, §5º, inciso II, “d” da CF/88;

III – Com a remuneração de servidor ativo, **se cargos acumuláveis na atividade**;

A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional de 20/98, ou seja 16/12/1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais

---

<sup>5</sup> Acórdão 425/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). Acumulação. Cargos

formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Considera-se acumulação proibida, a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade<sup>6</sup>.

O TCU em vários julgamentos tem reiterado que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, função ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição (Decisão TCU, 2ª Câmara, nº 117/95 e decisão nº 322/2001).

Conforme dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.027 de 11/10/1996 o servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública Federal (direta ou indireta), ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade, se fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego, até a data da sua posse o nomeado deverá comunicar ao respectivo órgão de pessoal sua situação de aposentado, apresentando seu termo de opção. E, na hipótese de o servidor optar pelo cargo efetivo, os proventos e aposentadoria serão suspensos<sup>7</sup>.

Porém, se o servidor inativo não proceder à opção terá anulado o seu ato de nomeação ou o seu contrato de trabalho, devendo ressarcir a remuneração recebida em razão do exercício do cargo ou emprego<sup>8</sup>.

Quanto a acumulação de proventos de aposentadoria em regime de dedicação exclusiva com atividade de professor substituto, a regra geral de acumulação, não se aplica ao caso, significa dizer que não há impedimento quanto ao duplo ganho.” (Desp. s/nº DENOP/SRH/MPOG – 27/04/2005).

Visto que “apesar de aposentado, permanece a qualidade de servidor público. Via de regra, incide a vedação do caput do art. 6º. Entretanto, ressalta-se também a

---

<sup>6</sup> Art. 118, §3º, da Lei n. 8.112/90, incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

<sup>7</sup> Item 4.1 da IN/GM/MARE nº 11/1996.

<sup>8</sup> Item 5 da IN/GM/MARE nº 11/1996.

aplicação do § 1º, pois o professor estando aposentado, ainda que sob o regime de dedicação exclusiva, não está mais ocupando o cargo efetivo, já que a aposentadoria é hipótese de vacância conforme art. 33, inciso VII da Lei nº 8.112, de 1990. Neste aspecto, a regra de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, combinado com o § 10 da Constituição Federal, não alcança o contratado temporário baseado na Lei nº 8.745, de 1993.

Para os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição, não se exige a comprovação da compatibilidade de horários quando o servidor está aposentado em um deles. Precedentes do STF e do TCU. III – Revisão parcial do Parecer nº AGU/GQ 145º.

Sobre os militares, conforme Emenda Constitucional n. 70/2014, os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passaram a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14... § 3º.... II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

(..)

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

---

<sup>9</sup> Parecer AGU n. AC-54, 27/09/2006 – DOU 25/10/2006, S.1 p.5

## 8. DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

De acordo com o art. 118, §2º, da Lei n. 8.112/90: “A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários”.

A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer nos termos do art. 2º, Decreto n. 97.595/89.

Dessa forma conforme entendimento do órgão central do SIPEC (atualmente Ministério da Economia), o art. 19 da Lei n. 8.112/1990 e o art. 1º do Decreto nº 1.590/1995 devem ser respeitados os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo<sup>10</sup>.

### 8.1 Da Carga Horária Semanal permitida pela Administração Pública:

De acordo com o órgão central do SIPEC, citado anteriormente, órgão que detém competência normativa em matéria de pessoal civil da administração federal, ao qual o IFG está submetido, a jornada semanal máxima permitida para as decisões administrativas de admissão ou inadmissão de acumulação de cargos públicos, devem, em síntese, observar que<sup>11</sup>:

“I - a compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo admissível, em caráter

---

<sup>10</sup> Nota Técnica n. 225/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

<sup>11</sup> OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME uniformizando entendimentos visto o estabelecido no Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União que reformulou o entendimento do Parecer GQ 145 aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado na íntegra no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, p.10[2].

excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos;

II - a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal;

III – a bem da segurança jurídica, devem ser conferidos efeitos prospectivos (para o futuro) à superação do entendimento constante no Parecer GQ-145, de forma que sejam resguardados os atos administrativos consolidados sob a vigência do entendimento superado;

IV - deve-se adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo;

V - mantém-se inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação constante do Parecer GQ-145, de 1998, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial;

VI - é vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor;

VII - até que haja a revisão do Parecer GQ-145, de 1998, ou no caso de não vir a sê-lo, para o servidor autorizado por legislação vigente a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor; e

VIII - o servidor que tenha solicitado a redução da jornada de um dos cargos ocupados para atender à limitação prevista no Parecer GQ-145, de 1998, poderá apresentar novo requerimento solicitando o retorno

à jornada original do cargo, o qual será analisado pelos órgãos envolvidos, que observarão as orientações neste ofício-circular e do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.”

Para isso a Instituição deve observar ainda:

- “a) que o requisito da compatibilidade de horários deixa de existir quando o servidor aposentar-se em um dos cargos;
- b) que a acumulação de vencimentos e proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade;
- c) que o intervalo de repouso entre as jornadas é fundamental ao regular exercício de ambos os cargos ou empregos públicos, ao desenvolvimento das atribuições e à preservação da higidez física e mental do servidor e deve ser avaliado com cautela, principalmente nos casos em que o servidor ocupar cargos e/ou empregos públicos em órgãos ou entidades distintos ou Unidades da Federação distintas;
- d) nos casos em que os cargos ou empregos públicos acumulados pelo servidor sejam em órgãos ou entidades distintos ou UFs distintas, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa as UFs ou os órgãos ou entidades de destino, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos ou empregos públicos; e
- e) se os servidores autorizados, excepcionalmente, a acumularem cargos cuja jornada seja superior a 60 (sessenta) horas semanais, continuam cumprindo os requisitos elencados na conclusão do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, quanto à inexistência de sobreposição de horários e à ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.”

O Acórdão 625/2014, Plenário, já ressaltava que nas hipóteses legais de acumulação de cargos públicos, a compatibilidade de horários deve, sempre, ser apurada caso a caso. Havendo extrapolação da carga horária de sessenta horas

semanais, a instância responsável pela análise da viabilidade da acumulação deve verificar, junto à autoridade hierarquicamente superior ao servidor, a qualidade e o não comprometimento do trabalho, fundamentando sua decisão e anexando ao respectivo processo administrativo a documentação comprobatória.

#### IMPORTANTE

Você sabia que o parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

[Art. 40, Lei Complementar n. 73/1993.](#)

## 9. É POSSÍVEL ACUMULAR MAIS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS?

Não, considerando as exceções citadas anteriormente, só é permitido a acumulação de **DOIS** cargos, empregos e funções, ou proventos de aposentadoria, não sendo possível acumulação de mais de dois vínculos, conforme já decidido pelo STF, a exemplo dos RE 381204--RS e RE 26929-DF.

## 10. SERVIDOR LICENCIADO SEM REMUNERAÇÃO

Os órgãos de controle e o órgão central do SIPEC já possui entendimento consolidado sobre o tema, dos quais citamos a seguir:

Item IX do Ofício-Circular SAF nº 07/90:

“A suspensão do contrato de trabalho e a licença para tratamento de interesses particulares não descaracterizam o regime acumulatório, porquanto permanece a titularidade dos cargos ou empregos ocupados”.

Decisão TCU – Plenário nº 255/98:

“O Tribunal de Contas da União – TCU não admite a titularidade simultânea de 2 (dois) cargos públicos não acumuláveis, mesmo

estando o servidor licenciado de um deles e sem perceber vencimentos”.

Súmula TCU nº 246/2002:

“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pela Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”.

Acórdão TCU nº 1457/2013, Plenário:

“O instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. Servidor em licença sem vencimentos. Impossibilidade de posse em outro cargo ou emprego público não acumulável. Ilegalidade.”

Acórdão TCU nº 1460/2013, Plenário:

“Exercício remunerado da advocacia por docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva. Referido regime exige do servidor total dedicação ao magistério, vedado o exercício de qualquer outro cargo ou emprego, público ou privado, inclusive a atividade da advocacia. Dever de ressarcir o erário dos valores indevidamente recebidos estabelecido por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) já firmado com a universidade e os docentes implicados.”

Importante ressaltar que o servidor titular de cargo efetivo afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares (art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990), ou licença incentivada (MP nº 2.174, de 2001 – sem remuneração), mantém a titularidade do seu cargo público, pois estas licenças não acarretam a vacância do respectivo cargo, e dessa forma, não pode assumir outro cargo público que não seja acumulável na forma da Constituição.



## A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

De acordo com a Lei n. 12.772 de 28/12/12, art. 20, o Professor das Instituições Federais de Ensino, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

“I – 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II – tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1o, nas seguintes hipóteses:

I – Ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II – Participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE”.

Conforme o Art. 21, da mesma lei, no regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

“I – Remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II – Retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional;(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

IV – Bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V – Bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI – direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII – outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII – retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX – Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;

X – Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI – retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII – retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada

pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)”.

O Art. 22, da Lei n. 12.772/12, prevê que o Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

#### **IMPORTANTE**

O IFG através da Resolução CONSUP/IFG no 18, de 14 de maio de 2018, regulamentou os procedimentos para alteração do regime de trabalho docente no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e está disponível em: <https://www.ifg.edu.br/conselhos/consup?showall=&start=4>.

Temos ainda alguns normativos que esclarecem o tema, dos quais destacamos:  
Nota Técnica n. 899/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP:

“Prevalece a impossibilidade de acumulação de cargo de Professor em regime de Dedicção Exclusiva com qualquer outra atividade remuneratória pública ou privada”.

Acórdão TCU nº 1491/2013 :

“Impossibilidade: A administração de sociedade empresarial é incompatível com o exercício de cargo de professor sob regime de dedicação exclusiva. Determinação para que a universidade apure o caso, com observância do devido processo legal, e adote providências para a restituição da diferença entre a remuneração de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime integral, relativa ao período em que for constatada a acumulação ilegal.”

## 11. DO LIMITE REMUNERATÓRIO OU TETO

Conforme Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, a remuneração e o subsídio:

“dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Ainda de acordo com o art. 40, § 11, da Constituição Federal de 1988:

“Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

Portanto, as parcelas que estão sujeitas ao limite remuneratório<sup>12</sup>:

- I – vencimentos ou subsídios;
- II – verbas de representação;
- III – parcelas de equivalência ou isonomia;
- IV – abonos;
- V – prêmios;
- VI – adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, 15% e 25%, trintenário, quintos, décimos e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;
- VII – gratificações de qualquer natureza e denominação;
- VIII – diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- IX – vantagens pessoais e as nominalmente identificadas -VPNI;
- X – verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias; XI – ajuda de custo para capacitação profissional;
- XII – retribuição pelo exercício em local de difícil provimento;
- XIII – gratificação ou adicional de localidade especial;
- XIV – proventos e pensões estatutárias ou militares;
- XV – valores decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, independentemente da denominação recebida ou da atribuição dada;
- XVI – valores decorrentes do exercício cumulativo de atribuições;
- XVII – substituições;
- XVIII – gratificação por assumir outros encargos;

---

<sup>12</sup> Art. 2º, da ON/SRH/MPOG n. 2/2011.

XIX – remuneração ou gratificação decorrente do exercício de mandato;

XX – abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

XXI- adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de penosidade;

XXII – adicional de radiação ionizante;

XXIII – gratificação de raios-X;

XXIV – horas extras;

XXV- adicional de sobreaviso;

XXVI – hora repouso e hora alimentação; XXVII – adicional de plantão;

XXVIII – adicional noturno;

XXIX – gratificação por encargo de curso ou concurso;

XXX – valores decorrentes de complementação de aposentadoria ou pensão;

XXXI – bolsa de estudos de natureza remuneratória;

XXXII – auxílio-moradia concedido sem necessidade de comprovação da despesa;

XXXIII – gratificação pelo exercício de atribuições transitórias, inclusive gratificação pela participação em comissões;

XXXIV – valores recebidos pela prestação de serviços extraordinários;

XXXV – aviso prévio, férias, adicional de férias e décimo terceiro salário;

XXXVI – aposentadorias e pensões pagas pelo RGPS na hipótese de o benefício decorrer de contribuição recolhida por empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que recebam recursos da União, dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal, para fins de pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral; e

XXXVII – outras verbas de caráter remuneratório não expressamente relacionadas neste artigo, excluídas as de caráter indenizatório.

## **12. A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTO (CONTRACHEQUE) RECEBIDOS POR OUTROS ENTES.**

A Portaria Normativa SRH/MPOG n. 2 de 08/11/2011 estabelece que os servidores, ativos e aposentados nomeados para o exercício de cargo efetivo, cargo em comissão ou função comissionada em órgãos e entidades integrantes do SIPEC, deverão fornecer à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se dará o exercício, comprovante(s) de rendimentos (contracheque) recebido(s) de outros entes da Federação:

I – no ato da posse;

II – semestralmente, nos meses de abril e outubro; e

III – sempre que houver alteração no valor da remuneração.

De acordo ainda com a portaria a obrigatoriedade:

- Aplica-se aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que recebam recursos da União, dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal, para fins de pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral;

- Aplica-se aos beneficiários de pensão vinculados à União, aos Estados, aos Municípios, e ao Distrito Federal, quando da habilitação da pensão; e

- No caso de acumulação de cargos, empregos públicos, pensões ou funções, o servidor, o empregado e o beneficiário de pensão fornecerão os comprovantes de rendimentos (contracheque) de todos os vínculos.

Porém, a obrigatoriedade não se aplica aos servidores ativos e aposentados e aos empregados públicos oriundos de órgãos ou entidades que integram a base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

### **13. A ATIVIDADE NA ÁREA PRIVADA OU AUTÔNOMO**

De acordo com a Nota Técnica n. 378/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, a análise de acúmulo de cargos está restrita aos cargos, empregos e funções públicas. Assim, o emprego privado ou atividade particular do servidor não é objeto de análise de acumulação de cargos para atendimento da Constituição Federal/88, mas o cumprimento das jornadas de trabalho nos cargos/empregos/funções públicas **não pode ser prejudicado pelo exercício de eventual atividade particular ou autônomo do**

**servidor.** Dessa forma, deve ser feita análise da compatibilidade de horários, respeitando-se o tempo necessário para o deslocamento entre uma e outra atividade.

#### **IMPORTANTE**

Professor EBTT, dedicação exclusiva, em regra geral está proibido de exercer atividade privada, conforme Lei nº 12.772/2012.

## **14. O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO E A GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA**

O artigo 117, da Lei n. 8.112/90, estabelece as proibições devidas aos servidores públicos, das quais destacamos:

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (...) Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I – Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II – Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses”.

Desse modo, caso o servidor não participe da gerência ou administração da pessoa jurídica, perfazendo-se apenas mero sócio cotista na sociedade, sua situação funcional é regular.

Já a Lei nº 12.813/2013 trata sobre situações que podem configurar o **conflito de interesse**, e o ocupante de cargo ou função comissionada e o servidor que tenha



acesso a informação privilegiada, capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, deve observar os regramentos dessa legislação para não configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego público.

## **15. DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DETECTADO O ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS:**

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, **a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público**, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão/caso o servidor não apresente a opção no prazo será instaurado processo administrativo disciplinar, sob o procedimento sumário, para a apuração e regularização da situação, conforme art. 133 da Lei nº 8.112/90.

Na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções federais com estaduais, municipais ou do Distrito Federal, o processo administrativo será instaurado pelo órgão ou entidade federal. (Art. 5º, § 2º do Dec. Nº 97.595/89). O processo administrativo será instaurado pelo dirigente do órgão ou entidade da administração federal onde tiver ocorrido a acumulação proibida. (Art. 5º, § 1º do Dec. Nº 97.595/89) A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Art. 133, § 5º da Lei nº 8.112/90)

Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Art. 133, § 6º da Lei nº 8.112/90).

O comprovado ingresso de reclamação junto ao Poder Judiciário impõe seja sobrestado o processo de apuração de situação acumulatória ilícita, pela via

administrativa, devendo-se aguardar o pronunciamento da Justiça e dar-lhe fiel cumprimento, após trânsito em julgado<sup>13</sup>.

## **16. CONSIDERAÇÕES E PLANO DE AÇÃO:**

Conforme apresentação inicial, este documento constitui-se num instrumento de orientação aos servidores quanto à acumulação de cargos, de forma lícita ou ilícita, para fins de utilização no âmbito institucional, especificamente no que se refere aos assuntos relacionados à acumulação, legalidade, improbidade e procedimentos.

A prevenção ainda é a melhor forma de evitar surpresas e dissabores, uma vez que ao ser detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a instituição deverá observar o que determina os arts. 133 e 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, podendo, inclusive, culminar com a instauração de processo administrativo disciplinar.

A unidade de lotação do servidor deverá adotar controle efetivo dos servidores que acumulem cargos, empregos ou funções e outros vínculos, para que não haja prejuízo para a administração pública e detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o gestor da unidade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão/caso o servidor não apresente a opção no prazo, será instaurado pelo dirigente do órgão ou entidade da administração federal onde tiver ocorrido a acumulação proibida. (Art. 5º, § 1º do Dec. Nº 97.595/89) processo administrativo disciplinar, sob o procedimento sumário, para a apuração e regularização da situação, (Art. 133 da Lei nº 8.112/90).

A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo, (Art. 133, § 5º da Lei nº 8.112/90).

Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos

---

<sup>13</sup> Item XII do Ofício Circular nº 07/90

cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados, (art. 133, § 6º da Lei nº 8.112/90).

O comprovado ingresso de reclamação junto ao Poder Judiciário impõe seja sobrestado o processo de apuração de situação acumulatória ilícita, pela via administrativa, devendo-se aguardar o pronunciamento da Justiça e dar-lhe fiel cumprimento, após trânsito em julgado.<sup>14</sup>

O processo administrativo será instaurado pelo dirigente do órgão ou entidade da administração federal onde tiver ocorrido a acumulação proibida, (art. 5º, § 1º do Dec. Nº 97.595/89).

## **17. ABERTURA DO PROCESSO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS - DOCUMENTOS:**

O processo de acumulação de cargos deverá conter os seguintes documentos, conforme cada caso:

I - declaração, firmada pelo servidor, dos cargos, funções ou empregos públicos exercidos em cada órgão ou entidade de lotação, ou em que se deu a aposentadoria, bem como da descrição das atividades desempenhadas, em formulário padronizado;

II - quadro da carga horária de trabalho dos cargos, funções ou empregos públicos em exercício, firmado pelo servidor e pela chefia imediata, em formulário padronizado;

III - legislação ou edital que comprove a escolaridade mínima exigida para o provimento dos cargos;

V - cópia do último demonstrativo de pagamento dos cargos;

VI - cópia da publicação do ato de afastamento preliminar ou da aposentadoria, conforme o caso.

VII - Em caso de ser participante em empresa privada como proprietário ou sócio proprietário, deverá apresentar extrato de Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores no CNPJ da Receita Federal

---

<sup>14</sup> Item XII do Ofício Circular nº 07/90

VIII - Cópia da portaria publicada no Diário Oficial da União, concedendo aposentadoria, somente para os servidores que já são aposentados.

IX - declaração de horário de trabalho do outro emprego público, assinada pelo chefe imediato, contendo a carga horária semanal e a discriminação diária de horário de trabalho;

X - declaração de horário de trabalho de empresa privada, contendo a carga horária semanal e a discriminação diária de horário de trabalho, assinada pela chefia imediata;

XI - declaração de próprio punho que exerce atividade autônoma, com a discriminação diária de horário de trabalho;

XII - para os servidores que já atuam no IFCE anexar declaração assinada pela chefia imediata, contendo a carga horária semanal e a discriminação diária de horário de trabalho;

XIII - cópia do estatuto ou contrato social se for acionista, cotista, comanditário, administrador ou gerente de empresa privada.

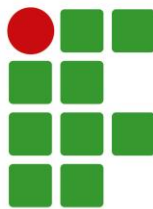
## **Base Legal:**

- I. Constituição Federal 1988.
- II. Lei nº 8.112/1990 e alterações.
- III. Lei nº 11.784/2008 e alterações.
- IV. Lei nº 8.027/1990 e alterações.
- V. Lei nº 8.745/93 e alterações.
- VI. Lei nº 12.772 de 28/12/12 e alterações.
- VII. Lei nº 12.813/2013.
- VIII. Lei n. 8.429 de 02/06/1992 e alterações.
- IX. Lei nº 7.923, de 12/12/1989 e alterações.
- X. Decreto n. 2.027 de 11/10/1996.
- XI. Decreto n. 97.595 de 29/03/1989.
- XII. Decreto nº 7.675 de 20/01/2012.
- XIII. Decreto nº 8.189 de 21/1/2014.
- XIV. Portaria Normativa SEGEP/MPOG nº 2 de 12/3/2012, DOU 13/3/2012, seção 1, p. 64[4].
- XV. Portaria Normativa SRH/MPOG nº 2 de 08/11/2011 (DOU 9/11/2011, seção 1, p. 45)[5]
- XVI. Parecer AGU – GQ-145 de 01/04/1998[6], (DOU 1/4/1998, S.1, p. 10).
- XVII. Parecer AGU nº AC-54, 27/09/2006, (DOU 25/10/2006, Seção 1 p.5)[7] .
- XVIII. Instrução Normativa MARE nº 11, 17/10/1996 (DOU 18/10/1996, Retif. DOU 23/10/1996)[8].
- XIX. Nota Informativa nº 401/2011 – CGNOR/DENOP/SRH/MP[9].
- XX. Nota Técnica nº 225/2011 – CGNOR/DENOP/SRH/MP[10].
- XXI. Nota Técnica nº 899/2010 – CGNOR/DENOP/SRH/MP[11].
- XXII. Nota Técnica nº 378/2009 – COGES/DENOP/SRH/MP[12].
- XXIII. DECISÕES/SUMULA TCU[13] – Ac. nº. 0104-05/09 de 4/2/2009; – Ac. nº. 1136/2008 de 15/04/2008; – Ac. nº. 255/1998; – Decisão TCU, 2ª Câmara, nº 117/95; – Decisão nº 322/2001; – Acórdão 1460/2013 Plenário; – Acórdão 1457/2013 Plenário. – Súmula do TCU n. 246/2002. – Acórdão TCU n. 2456/2013 – Plenário;
- XXIV. Ofício Circular SAF nº 07/90[14].

XXV. Ofício Circular SRH/MP nº 22/2004[15].

XXVI. OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME





**INSTITUTO  
FEDERAL**  
Goiás